

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

URGENTE!!!

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº 431.879.432-68, Título de Eleitor nº 001331132526 Zona 2ª, Seção 56ª, com domicílio em Brasília-DF, no Anexo I, 9º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, representados por sua advogada, com fulcro no art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei n.º 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

em face:

(i) da **UNIÃO**, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712;

(ii) de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, domiciliado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70150-900;

(iii) da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Aneel)**, CNPJ nº 02.270.669/0001-29, agência reguladora federal com sede no SGAN 603 módulos I e J - Brasília/DF CEP: 70830-110;

(iv) da **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA**, CNPJ nº 06.977.747/0001-80, Esplanada dos Ministérios Bloco "U" - Ministério de Minas e Energia - Sala 744 - 7º andar, Brasília – DF – CEP: 70.065-900, Telefone: (61) 2032-5896;

(v) do **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO**, CNPJ nº 02.831.210/0001-57, Setor de Indústrias e Abastecimento Sul, Área de Serviços Públicos – Lote A, 71215-000 – Brasília – DF, Tel.: +55 61 3241-5200;

(vi) da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA**, CNPJ nº 05.965.546/0001-09, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Padre Júlio Maria Lombaerd, nº 1.900, Santa Rita, Macapá/AP, CEP: 68.900-030, tel: (96) 3212-1300;

(vii) do **GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 00.394.577/0001-25, com sede legal à Rua General Rondon, nº 259, no Palácio do Setentrião;

(viii) de **ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**, brasileiro, casado, governador do estado do Amapá, com domicílio legal sito à sede do governo, CPF nº 126.175.552-91, CI/Órgão expedidor nº 262.090/AP;

(ix) da **ISOLUX**, Rua Oscar Freire 379 - Ap. 172. CEP. 01426-001, Tel.: 11 2595 5900, email: Brasil@isoluxcorsan.com, CNPJ nº 07.356.815/0001-57;

(x) da **ELETRONORTE**, SCN Quadra 06 Conj. A, Blocos B e C, Entrada Norte 1, Asa Norte, CEP 70.716-901, Brasília/DF, CNPJ nº 00.357.038/0001-16.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DO FORO COMPETENTE

1. O art. 5º da Lei nº 4.717, de 1965, que regula a Ação Popular, estabelece que a competência para seu julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, conforme as normas de organização judiciária.

2. Desse modo, como aqui se impugna ato específico de autoridades públicas federais, nada mais natural que se promova o ajuizamento da ação nesse Egrégio Tribunal Regional Federal, no primeiro grau de jurisdição, juízo que também possui a competência para decisão sobre liminares/cautelares, por força do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.437, de 1992.

3. Ademais, a Constituição Federal de 1988 não inclui o julgamento da Ação Popular na esfera da competência originária dos Tribunais, inobstante o *grau* da autoridade em face da qual foi proposta.

4. Essa, aliás, tem sido a orientação jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão específica do rol taxativo dos arts. 102 a 110, da Carta Magna. Assim, tendo em vista que a presente ação se destina a impedir a subsistência de ato contrário ao ordenamento jurídico, a competência será da Justiça Federal de primeira instância.

II – DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

5. Trata-se Ação Popular proposta por cidadão para que, em síntese, sejam investigadas as causas e consequências do incêndio que causou o apagão que deixa 14 dos 16 municípios do Amapá sem energia elétrica desde a noite de terça-feira (dia 03/11).

6. A Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) informou que "um problema na linha de transmissão do Sistema Interligado Nacional causou a interrupção do fornecimento de energia no estado" e que o ONS investiga as causas do problema.

7. Segundo o Ministério de Minas e Energia, às 21h do dia 03 de novembro ocorreu explosão seguida de incêndio no Transformador (TR1 - 230/69 kV) da Subestação Macapá. A consequência foi um blecaute na capital e demais cidades (com o corte de cerca de 244 MW - 95% da carga do estado) e avaria do outro Transformador (TR3).

8. Na tarde desta quarta-feira, o ONS se manifestou sobre o caso, também em nota, confirmando o incidente, que causou desligamento automático das linhas de transmissão Laranjal/Macapá C1 e C2 e das usinas hidrelétricas Coaracy Nunes e Ferreira Gomes. "Hoje, às 06h09, foi iniciada a recomposição parcial das cargas da usina hidrelétrica Coaracy Nunes. O ONS está coordenando os agentes envolvidos e acompanhando a situação para que haja o mais rápido restabelecimento possível do fornecimento de energia na região", informou, sem dar prazo.

9. Além da falta de energia, uma chuva intensa ocorreu durante horas no estado e também houve muitos raios. O Centro Integrado de Operações em Defesa Social (Ciodes) informou que recebeu registros de duas pessoas atingidas por raios. Os casos estão sendo apurados.

10. De acordo com a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), não há previsão para o restabelecimento do serviço.

11. Os principais hospitais do estado, entre eles o Hospital das Clínicas (HC) e o de Emergências (HE), estão sendo alimentados com geradores a óleo diesel. A única maternidade pública do estado, no Centro de Macapá, chegou a ficar sem energia. De acordo com informações de funcionários, são 18 bebês internados na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal.

12. As unidades hospitalares também estão sem água. O governo estadual informou que está fazendo a captação em poços para garantir o abastecimento a pacientes, acompanhantes e corpo médico. O HE, principal pronto-socorro da capital, precisou interromper cirurgias porque ficou momentaneamente sem óleo diesel para os geradores.

13. Donos de estabelecimentos comerciais também reclamam de prejuízos, principalmente com a dificuldade para acondicionar alimentos perecíveis. Farmácias e lojas que operam com sistemas ligados a internet, estão com os atendimentos comprometidos. Postos de combustível, que ainda seguem funcionando em Macapá, estão com filas.

14. O incêndio também pode ter provocado falhas na comunicação por telefone fixo, móvel e internet, que estão limitadas e com pouco acesso desde o sinistro.

15. Há também notícias de que, durante a tempestade de raios que atingiu Macapá na noite de terça, uma descarga atingiu um transformador da Subestação Isolux, na BR-256, próximo do posto da PRF. O transformador TR1, de 150 MVA, foi danificado pelo incêndio. Na subestação existem 3

transformadores iguais a este, totalizando 450 MVA. Considerando que a carga de Macapá é de cerca de 300 MVA, dois transformadores atendem a carga e o terceiro é de reserva.

16. O transformador TR3 foi parcialmente atingido pelo incêndio, resultando em uma bucha avariada durante a ocorrência e o óleo com acidez. Embora a bucha já tenha sido trocada, a ausência de uma máquina de tratamento de óleo em Macapá obrigou a necessidade de acionar a FAB para auxiliar no transporte do equipamento para a capital.

17. Cabe destacar a grave falha no sistema de reserva dos transformadores. Segundo o Ministério de Minas e Energia, o transformador de reserva TR2 já estava avariado desde dezembro de 2019, sem ter sido concluída em quase um ano a necessária manutenção para garantir a segurança e estabilidade elétrica no estado do Amapá. Dessa forma, restou apenas 1 transformador, ou seja 150 MVA, para atender uma carga de 300 MVA, o que é claramente incompatível, insuficiente e coloca a população em risco.

18. O prejuízo aos amapaenses é extremo. A maior parte dos comércios locais não tem geradores e está fechada desde a noite de terça-feira, 3. A Revista VEJA ouviu “relatos de pessoas que não conseguem mais encontrar água engarrafada nos supermercados e estão comprando garrafas de água com gás para saciar a sede. Muitos também tiveram o abastecimento de água em suas casas interrompido. Há cenas de pessoas tomando banho com xampu e sabonete nas margens do Rio Amazonas, que circunda o litoral da cidade”¹.

19. Diante da gravidade e singularidade da situação, é necessário que haja a tomada urgente de providências por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica para o reestabelecimento da energia elétrica e a imediata instauração de procedimento investigatório para esclarecer as causas do lamentável sinistro e da demora na restauração da normalidade no fornecimento de

1

<https://veja.abril.com.br/brasil/caos-no-amapa-macapá-e-treze-cidades-estao-sem-luz-ha-mais-de-24-horas/>

energia ao estado. Diante dos graves prejuízos aos comerciantes e moradores atingidos, é imprescindível que se apure e puna eventuais responsabilidades e omissões da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA.

20. Ademais, é extremamente importante que haja a disponibilização de caminhões pipas para abastecimento de hospitais e Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e para bairros da capital. Nessa situação de emergência, o governo do estado deve garantir a distribuição de cestas básicas para a população mais vulnerável que perdeu alimentos perecíveis.

21. Assim, urge a necessidade de manifestação do Poder Judiciário frente ao risco de agravamento dos efeitos da situação trágica vivida pelos amapaenses, que enfrentam um verdadeiro estado de calamidade pública por conta do apagão que atinge o estado há 4 dias, bem como à grave omissão das autoridades que seriam responsáveis pelos fatos

III – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

22. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIII, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

23. Embora a Lei nº 4.717, de 1965, regule primordialmente a proteção ao patrimônio público (que era o principal objeto na época de sua edição), é cediço que a doutrina e a jurisprudência estendem à ação popular a função de bem proteger todos os direitos difusos - dentre os quais se incluem a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural e inúmeros outros princípios constitucionais.

24. Nesse diapasão, fala-se que a Ação Popular e a Ação Civil Pública formam um verdadeiro microsistema de proteção aos direitos e interesses

difusos e coletivos. Trata-se, em verdade, de uma disposição textual da própria Lei nº 7.347, de 1985, acrescida pelo Código de Defesa do Consumidor em 1990, ou seja, sob o manto constitucional de 1988. Mas, como se sabe, não se trata de uma proteção exclusivamente destinada aos consumidores, mas a quaisquer outros destinatários de direitos difusos *lato*.

25. Nesse espeque, ação civil pública e ação popular visam proteger objetos deveras semelhantes no se refere executivamente à tutela de direitos difusos, sem que, no entanto, deixe de reconhecer a maior amplitude da ACP, que também alcança direitos coletivos e individuais homogêneos, com a diferença na legitimidade ativa: ao passo que aqui se fala da possibilidade de o cidadão cobrar de perto a escorreta atuação administrativa, na ação civil pública a legitimidade é de órgãos públicos e associações que busquem a tutela do bem comum violado.

26. Dessa forma, portanto, é perfeitamente possível que se fale em ação popular para proteger a dignidade humana dos consumidores de energia elétrica brasileiros, na medida em que é um verdadeiro direito básico de todos os cidadãos que vêm sendo afetado de forma gravosa pela pandemia.

27. Desse modo, estando o autor em pleno gozo de sua capacidade eleitoral ativa e passiva, tampouco vislumbramos óbice à sua legitimidade ativa.

IV – DO DIREITO

28. De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1995, a ação popular é **o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa evitar a prática ou pleitear a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos indicados no texto constitucional.**

29. Ressalte-se que a distribuição de energia elétrica é necessidade básica inegável ao homem contemporâneo, para a concretização da vida digna.

30. Nesse contexto, dentre os princípios constitucionais expressamente definidos na Constituição Federal está o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III do texto constitucional. O referido princípio, por si, fundamenta a caracterização do direito de acesso à energia elétrica como um direito fundamental social materialmente constitucional.

31. Enquanto alguns órgãos da Administração negligenciam o seu dever de cuidar da população durante tão grave período de disseminação de vírus, a conta dessa despesa é inteiramente repassada aos cidadãos, num ciclo vicioso que condena a população amapaense à situação de risco.

32. Assim, como não poderia ser diferente, impõe-se ao Estado a obrigação de defesa da vida e da saúde de seus cidadãos.

33. A omissão do Governo Federal (União, Presidente Jair Bolsonaro, Ministério de Minas e Energia, Ministro Bento Albuquerque) é patente. Mesmo diante das graves notícias, mais de 24h se passaram para a primeira atitude ser tomada. E, mesmo após isso, a população continua a sofrer sem o apoio de quem tem o poder de agir e resolver o problema.

34. A Aneel deveria jogar no time do bem comum. Afinal, o interesse público é justamente a tutela dos melhores interesses da coletividade. Contudo, **parece estar mais interessada em negligenciar a prestação de serviços básicos à população amapaense, que já está há 4 dias em um apagão sem precedentes em sua história.**

35. **A Aneel, contudo, não fez a adequada gestão de risco do sistema de transmissão do Amapá. Não poderia ter deixado o sistema tão exposto assim, aparentemente sem os backups das usinas termelétricas e sem manutenção dos geradores defeituosos há quase um ano. Trata-se de uma negligência muito grave, verdadeiro erro grosseiro e inescusável.**

36. O mesmo comportamento negligente é também atribuível à CEA e ao Governo do Estado do Amapá, que, além de não resolverem o problema nos geradores com a urgência necessária, também não vêm fornecendo quaisquer suprimentos básicos à subsistência da população amapaense, que se vê, mesmo diante de uma gravíssima pandemia, totalmente desabastecida e desassistida.

37. Pelas informações preliminares, a ISOLUX e a ELETRONORTE são responsáveis por transformadores que falharam, sendo imperiosa sua citação no processo para apuração de suas responsabilidades.

38. A EPE e a ONS também possuem participação relevante no sistema elétrico brasileiro, devendo ser apuradas as suas respectivas responsabilidades.

39. Mais de 750 mil habitantes do estado do Amapá seguem sem eletricidade. Apenas a capital Macapá concentra 512 mil habitantes, cerca de 59% do total de amapaenses. A população está privada de luz, água, internet, sinal de telefone. Além disso, hospitais passaram a depender de geradores. Se isso não demonstra uma falta de humanismo por parte das autoridades públicas, não se sabe, com a devida vênia, o que é.

40. O autor não coaduna com esse proceder e espera guarida do presente pleito por parte desse nobre Poder Judiciário, para evitar maiores danos socioeconômicos à nossa já combalida e humilde - porém, trabalhadora e aguerrida - população amapaense.

V – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

41. Os fatos narrados na presente exordial, bem como os argumentos nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado. O art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717, de 1965, dispõe:

Art. 5º [...]

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

42. Dessa forma, a Lei da Ação Popular possui norma específica sobre o deferimento de liminar, que deve ser a aplicada ao caso. Dentro do microsistema de proteção aos direitos difusos, o art. 12 da Lei nº 7.347, de 1985, ainda estabelece que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder **mandado liminar, com ou sem justificção prévia**, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

43. Ora, se se cogita de suspensão ou cassação da medida liminar para fins de se evitar grave lesão à economia pública, uma interpretação sistemática *contrario sensu* também indica que a liminar pode, sim, buscar a própria tutela do direito à garantia da economia pública, materializada na própria sustentação dos consumidores amapaenses. E, se isso se aplica à ação civil pública, o mesmo se pode dizer da ação popular.

44. Bem, na falta de contornos mais densos para a concessão da medida liminar na legislação específica, o CPC traz os requisitos para a concessão da medida liminar:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

[...]

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia.

45. A medida ora pleiteada comporta prestação liminar, *inaudita altera pars*, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o seu deferimento. É o que se demonstra em breves palavras.

46. A probabilidade do direito - *fumus boni iuris* - pode ser facilmente depreendida dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que são demonstradas evidentes violações e ofensas aos princípios basilares que

devem reger a proteção preferencial ao postulado da dignidade da pessoa humana, especialmente na falta de energia elétrica que acarreta diversos outros problemas, como falta de água e alimentos, em pleno período de pandemia da covid-19.

47. Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora* - decorre do fato de que a potencialidade lesiva dos atos impugnados é capaz de gerar danos irreparáveis a toda população amapaense que sofre com o descaso das autoridades.

48. É oportuno destacar que a concessão de medida liminar não demanda qualquer juízo de certeza, mas mero juízo de plausibilidade, de aparência verossímil. Caso as partes *ex adversas* deixem evidente que as razões aqui sindicadas são improcedentes, a liminar poderá, caso concedida, ter seus efeitos revisados.

49. E, ainda, não há qualquer *periculum inverso*, pois o que se pede aqui é apenas que as autoridades sigam os preceitos basilares da República quando de sua regulação setorial, qual seja a proteção da dignidade da pessoa humana.

50. Desse modo, imprescindível se faz a concessão da medida liminar conforme pedidos no tópico seguinte.

51. As medidas, evidentemente, podem ser complementadas ou substituídas pelo douto Juízo, se assim entender cabível, dentro do poder geral de cautela dos Magistrados.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o autor:

- a) A concessão da medida liminar, em regime de urgência (plantão forense) e *inaudita altera pars*, para determinar que:

- a. A União, a Aneel, o Governo do Amapá e a CEA providenciem medidas básicas de socorro à população, que se encontra sem energia elétrica há 4 dias. Dentro das medidas básicas, inclui-se o fornecimento de água potável, gêneros alimentícios, medicamentos e afins, inclusive com o deslocamento de aviões *Hércules* (ou afins) das Forças Armadas especificamente para a finalidade de transporte e fornecimento desses suprimentos básicos ao Amapá;
- b. A Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado instaurem inquéritos, dentro de suas esferas de competência, para investigar as responsabilidades pelo apagão ocorrido no Amapá, sobretudo investigando as responsabilidades da empresa Isolux, Companhia de Eletricidade do Amapá, Eletronorte, ANEEL, Ministério de Minas e Energia e das respectivas autoridades federais, estaduais e municipais;
- c. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá apurem, dentro de suas esferas de competência, os graves fatos que trazem prejuízos incomensuráveis para a população amapaense e responsabilizem os culpados de forma rígida;
- d. A empresa Isolux e as autoridades públicas responsáveis promovam o ressarcimento dos amapaenses pelos prejuízos sofridos durante o grave apagão;
- e. As autoridades públicas responsáveis expliquem as razões pelas quais o transformador reserva ficou quase 1 ano sem a devida manutenção;
- f. No prazo de 12 horas, a empresa Isolux apresente o plano de restabelecimento do fornecimento de eletricidade;
- g. A empresa Isolux proceda à resolução do problema em definitivo em todo o estado em até 72 horas, sob pena de multa diária de 1 milhão de reais pelo não cumprimento;
- h. Seja formada Comissão conduzida pelo MME, com a ANEEL, Eletronorte, CEA, Isolux e Governo do Amapá para a resolução imediata da situação;

- i. A empresa Isolux e os demais responsáveis sejam condenados à reparação de danos morais coletivos;
 - j. A Eletronorte e a Aneel apliquem as sanções legais à empresa, inclusive com a cassação da concessão da Isolux;
 - k. Seja enviada cópia do contrato da Isolux com a Eletronorte para analisar as cláusulas do contrato;
 - l. Sejam feitas diligências para confirmar se a Aneel e a Eletronorte cumpriram com o dever de fiscalização em relação às atividades da Isolux.
- b) A citação dos réus para, querendo, oferecerem resposta;
 - c) A intimação do Ministério Público Federal para atuar na qualidade de fiscal do direito (*custos juris*), nos termos do art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717, de 1965;
 - d) A intimação da Defensoria Pública da União, a quem cabe a orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, para atuar na qualidade de *custus vulnerabilis*;
 - e) A intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública Estaduais do Estado do Amapá para, querendo, se manifestarem.
 - f) No mérito, a confirmação de todos os pedidos liminares.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental suplementar, testemunhal, pericial e depoimentos pessoais dos representantes legais da ré.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO

OAB/AP 2287

Rol de anexos:

DOC 1 – documento de identificação - Randolph Frederich Rodrigues
Alves;

DOC 2 – certidão de quitação eleitoral - Randolph Frederich Rodrigues
Alves;

DOC 3 – procuração - Randolph Frederich Rodrigues Alves;